

## 72 CONHECENDO OS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA: IPTU E ISSQN

Marcos Vinícius Costa Cabral  
Acadêmico de Direito da UFJF

Elizabete Rosa de Melo  
Professora de Direito Administrativo e Direito Tributário da UFJF

**Palavras-chave:** Tributo, Município de Juiz de Fora, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O presente Projeto de Pesquisa, aprovado pela PROPESQ, refere-se ao V PROGRAMA DE APOIO À INSTALAÇÃO DE DOUTORES 2014/2015, e objetivou tratar da legislação tributária do Município de Juiz de Fora – MG, no tocante ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ambos insertos na esfera de competência tributária municipal, averiguando sua compatibilidade com os ditames Constitucionais, o Código Tributário Nacional (CTN), e a Lei Complementar 116/03, bem como levantou informações sobre a regulamentação, hipóteses de incidência, e benefícios fiscais destes tributos. Para alcançar estes objetivos, a metodologia adotada foi a bibliográfica crítica-dialética, de tal modo que, partindo da compreensão a respeito do tema, foram investigados os dispositivos legais relacionados, procedendo-se a um estudo crítico e construtivo acerca da matéria.

Os impostos, de maneira geral, encontram previsão legal no artigo 145, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que, ao definir as espécies de tributo, enumera, logo de início, esta espécie. Logo em seguida, o artigo 146, inciso III, alínea *a*, também da Constituição Federal, atribui à Lei Complementar a “definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes”, o que em nosso ordenamento, em regra, é feito pelo Código Tributário Nacional (CTN).

O IPTU encontra previsão legal na CRFB/88, em seu artigo 156, inciso I, que estabelece a competência dos municípios para instruir tributos sobre a propriedade predial e territorial urbana, permitindo o § 1º do mesmo dispositivo legal, que este imposto seja progressivo em razão do valor do imóvel, e tenha alíquotas diferentes de acordo com sua localização e seu uso, podendo ainda ser progressivo no tempo, diante do mau aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado pelo proprietário, nos termos do art. 182, § 4º, inciso II da CRFB/88.

Já o ISSQN encontra-se previsto no artigo 156, inciso III da Constituição, que também estabelece a competência dos municípios para instruir tributos sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”. ACRFB/88 preocupou-se em solucionar o conflito de competência tributária entre Estados e Municípios, estabelecendo a competência municipal para instituir o ISSQN, excluindo de sua incidência os serviços sujeitos ao ICMS (previsto no art. 155, II). Ainda, nota-se tal preocupação no art. 156, § 3º, II da CRFB/88, que atribui à Lei Complementar o dever de “excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”, papel desempenhado pela Lei Complementar 116/03, lei esta regulamentadora do ISSQN no âmbito federal.

Com o objetivo de analisar a legislação do Município de Juiz de Fora atinente a estes dois tributos, confrontando-a com os conceitos e conhecimentos doutrinário e jurisprudencial sobre estes impostos, bem como com as diretrizes traçadas pela Constituição e pelas respectivas Leis Complementares regulamentadoras, analisou-se ao longo do presente Projeto, sobretudo, o Código Tributário Municipal – Lei Municipal 5.546/78, especialmente, o Título I, que compreende os artigos 42 a 74, onde se encontram regulamentados o fato gerador (art. 42 a 47), isenções (art. 48 e 49), base de cálculo e alíquotas (arts. 50 a 58), contribuintes e responsáveis (art. 59), lançamento e pagamento (arts. 60 a 67), obrigações acessórias (arts. 68 a 72) e infrações e penalidades (art. 74).

No caso do ISSQN, cuidou a Lei Municipal 10.630 de 30 de dezembro de 2003 de disciplinar, no âmbito municipal, a incidência do ISSQN, em consonância com a Lei Complementar 116/2003, inserindo-se também esta Lei Municipal entre os alvos principais de nosso objeto de análise.

Além destas duas Leis, foi realizada ampla pesquisa entre meio a legislação extravagante do Município de Juiz de Fora no tocante à concessão de benefícios fiscais, tais como isenções, anistia, remissões, etc., e a disciplina de outros elementos dos impostos ora objeto desta investigação. Com isso, procedeu-se, inicialmente, uma abordagem didática de cada um dos elementos constituintes dos referidos impostos, assim também dos benefícios fiscais incidentes, apontando onde tais elementos e benefícios encontram-se previstos nas Leis Municipais.

Desta forma, verificamos que existem nos diplomas legais do município diversas hipóteses de benefícios fiscais, descontos e vantagens diversas, concedidas pelo legislador ao contribuinte, sendo estes benefícios desconhecidos pela grande maioria da população. Encontra-se divulgado pela Prefeitura Municipal poucas das inúmeras hipóteses de isenção presentes nas leis, por exemplo, não havendo qualquer menção a descontos, imunidades, anistia, isenções diversas, remissões, tanto para o

pagamento do IPTU e ISSQN, quanto para as taxas e contribuições cobradas juntamente com estes impostos.

Entretanto, é necessário conferir transparência aos temas tratados nestas Leis para viabilizar o exercício de direitos públicos subjetivos, concedidos pelo legislador aos contribuintes, tendo fundamental importância para que se promova maior participação cidadã e dos órgãos competentes na tarefa de exercer controle social sobre atos do governo, a fim de que ele atue pautado pelo princípio da legalidade e da publicidade, e respeitando a supremacia do interesse coletivo sobre o particular.